



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI N° 7.766, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
ADERIR AOS CRITÉRIOS DE INDEXAÇÃO  
DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A  
UNIÃO E O ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, para a readequação dos índices de juros e atualização monetária, bem como para o abatimento do saldo devedor da dívida do Estado com a União.

**Parágrafo único.** O abatimento de que trata o *caput* deste artigo decorrerá de desconto sobre o saldo devedor dos Contratos de Refinanciamento de Dívida, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC desde a assinatura do contrato, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

**Art. 2º** O Contrato de Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União e o Estado com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Medida Provisória Federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, adotará as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I – juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II – atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo ficarão limitados à taxa referencial do SELIC para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação de que trata o § 1º deste artigo, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA, acrescida de 4% (quatro por cento) ao ano, com a variação acumulada da taxa referencial do SELIC.

§ 3º O IPCA e a taxa referencial do SELIC estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 3º** Caso o aditivo contratual não seja assinado até 31 de janeiro de 2016, independentemente de regulamentação pela União, fica o Poder Executivo autorizado a recolher, a título de pagamento à União, o montante devido com a aplicação das condições previstas nesta Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao Estado os valores eventualmente pagos a maior.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como garantia da União, cotas das receitas próprias de que trata o art. 155 da Constituição da República, e cotas das transferências constitucionais previstas nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição da República, e os créditos previstos na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição da República, bem como outras garantias em direito admitidas.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a inclusão e readequação da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 e na Lei Orçamentária Anual, contendo o detalhamento das ações necessárias ao atendimento da operação.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Resolução nº 18, de 25 de novembro 2015, do Senado Federal, a proceder com a extinção, a alienação ou a privatização do PRODUBAN.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências e medidas necessárias, inclusive com poderes para transigir, para garantir a conclusão do processo de alienação e efetivar o recebimento do valor residual decorrente da venda da Companhia Energética de Alagoas – CEAL.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 30 de dezembro de 2015, 199º da Emancipação Política e 127º da República.

***JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 31.12.2015.**